



EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DE SANTA CATARINA

PROJETO DE LEI PL./0185.3/2015

Dispõe sobre o emprego de cães pelas Polícias Civil e Militar de Santa Catarina, para realizar policiamento em manifestações populares, no Estado de Santa Catarina.

Art. 1º Fica proibido o emprego de cães, de qualquer raça, pelas Polícias Civil e Militar, para realizar policiamento em manifestações populares, no âmbito do Estado de Santa Catarina.

Parágrafo único. Excepcionalmente, o emprego de cães poderá ser realizado em manifestações populares, mediante justificativa fundamentada por escrito pela autoridade competente, na busca de substâncias entorpecentes.

Art. 2º São consideradas manifestações populares para fins desta lei:

- I – greves;
- II – passeatas;
- III - protestos contra membros dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, ou partidos políticos;
- IV – festas de carnaval;
- V – jogos de futebol; e
- VI – quaisquer outras manifestações pacíficas previamente informadas à autoridade competente, na forma do artigo 5º, inciso XVI, da Constituição Federal.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões,

Deputado Rodrigo Minotto

Lido no Expediente

44ª Sessão de 21/05/15

As Comissões de:

(5) JUSTIÇA

(19) SEGURANÇA PÚBLICA

(23) DIREITOS HUMANOS

Secretário



JUSTIFICATIVA

O emprego de cães pelas Polícias Militar de Santa Catarina é uma ferramenta eficiente e eficaz em várias áreas de atuação, seja em policiamento ostensivo ou investigativo, tais como patrulhamento tático, resgate, busca de entorpecentes, entre outras atividades.

Entretanto, diante dos recentes acontecimentos no Estado vizinho, do Paraná, noticiados em todo território nacional, em que animais da raça *Pit Bull* foram usados pela polícia para conter professores em greve, causando lesões nos grevistas, bem como em razão da ausência de legislação acerca do uso de cães nas atividades das Polícias Militar e Civil neste Estado, a fim de evitar que semelhante situação venha a ocorrer em Santa Catarina, justifica-se a propositura deste Projeto de Lei.

No que toca ao teor da redação do Projeto de Lei, tem-se que o cão policial, enquanto ferramenta de combate à criminalidade, não pode ser usado, em qualquer hipótese, como mecanismo de opressão aos movimentos populares, de modo a coagir ou agredir fisicamente indivíduos que buscam seus direitos, por exemplo, por meio do consagrado direito à greve, sobretudo, porque o controle aos instintos dos animais, em meio a elevado número de pessoas em manifestações populares, é ineficiente.

Em outras palavras, diferentemente do uso de outros dispositivos não letais, o controle do policial sobre o animal é limitado, na medida em que, em situações de estresse, o cão pode não obedecer corretamente às ordens do seu condutor, fato este que põe em risco a integridade física os envolvidos, sem que o responsável pelo animal possa ser responsabilizado. Ou seja, por motivo de *força maior*, ante a natureza do mecanismo empregado – qual seja, o cão –, o Estado poderá ficar isento de responsabilidade, em vista da *inevitabilidade* do acontecimento danoso.

Assim, em vista da imprevisão da reação do animal em situações dessa estirpe, é recomendável que a manutenção da ordem pública seja exercida sem o uso de cães.



Além disso, de acordo com a legislação pátria, a força necessária a ser utilizada pelas polícias, principalmente pela Militar, para a manutenção da ordem pública, deve se pautar pelo uso de mecanismos que não causem violações dos direitos individuais dos envolvidos, dentre eles, o de respeito à incolumidade física do indivíduo, a fim de a ação não configurar abuso de autoridade, na forma da Lei federal n. 4.898/65

Ante o exposto, em vista da necessidade da existência de lei com o escopo de proibir tais atos injustificáveis, conto com o voto de Vossas Excelências para a aprovação da matéria.

Deputado Rodrigo Minotto - PDT

